



PROCESSO N° TST-RO-22062-08.2017.5.04.0000

A C Ó R D ã O
(SDI-2)
GMDAR/avo/FSMR

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO SINDICATO OPERÁRIO. INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA QUE VISAVA A IMPEDIR, NA AUSÊNCIA DE CCT EM VIGOR, A CONVOCAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE EMPREGADOS EM FERIADOS. SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS. AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO NO DECRETO 27.048/1949. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NA DECISÃO CENSURADA. 1. Cuida-se de mandado de segurança em que o Sindicato operário investe contra o indeferimento de tutela antecipatória em ação civil pública, na qual pleiteia que a empresa ré seja compelida a abster-se de convocar e/ou utilizar empregados em feriados, diante da ausência de norma coletiva em vigor. 2. A Corte Regional concedeu a segurança, impondo à empresa a obrigação de não fazer vindicada, sob pena de pagamento de multa. 3. O mandado de segurança é a ação prevista no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, disciplinado na Lei 12.016/2009, visando a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A concessão do writ está condicionada à demonstração de ato ilegal ou abusivo da autoridade coatora e do direito líquido e certo do Impetrante. 4. De acordo com o art. 6º-A da Lei 10.101/2000, dispositivo legal incluído pela Lei 11.603/2007, "É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos



PROCESSO N° TST-RO-22062-08.2017.5.04.0000

termos do art. 30, inciso I, da Constituição". Entretanto, o preceito legal não afasta a eficácia da normatização anterior, veiculada na Lei 605/1949, cujo art. 10, parágrafo único, permite que o Poder Executivo, por Decreto, autorize o funcionamento de determinadas atividades empresarias nos feriados. E ao regulamentar a Lei 605/1949, o Decreto 27.048/1949 especificou os segmentos empresariais em que se permite o trabalho de empregados nos feriados, listando, no item II, n° 15, do Anexo, o comércio em "Feiras livres e mercados, inclusive os transportes inerentes aos mesmos". É certo que a Lei 11.603, de 6 de dezembro de 2007, acrescentou o art. 6°-A à Lei 10.101/2000, permitindo o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, quando houver autorização em convenção coletiva de trabalho e desde que observada a legislação municipal. Mais recentemente, o Decreto 9.127/2017 alterou a redação do mencionado item II, n° 15, do Anexo do Decreto 27.048/1949, autorizando o trabalho em dias de repouso nas atividades desenvolvidas em "Feiras-livres e mercados, comércio varejista de supermercados e de hipermercados, cuja atividade preponderante seja a venda de alimentos, inclusive os transportes a eles inerentes". Como se percebe, o sistema normativo estabelece que, para contar com o trabalho de empregados em feriados nas atividades de "comércio em geral" é indispensável a autorização em convenção coletiva, o que não sucede em relação a vários outros segmentos empresariais, enumerados no Decreto que regulamenta a Lei 605/1949, entre os quais o comércio varejista em supermercados e hipermercados, em que se prescinde da negociação coletiva, porquanto suficiente a autorização do

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1004312B92CFF97514.



PROCESSO Nº TST-RO-22062-08.2017.5.04.0000

Poder Executivo. Cabe lembrar que os critérios cronológico, hierárquico e da especialidade foram consagrados com o objetivo de suprir situações de colisão entre regras jurídicas, a partir da noção de que o direito, enquanto sistema, não tolera antinomias entre suas prescrições. Na situação examinada, sob a perspectiva do critério da especialidade (art. 2º, § 2º, da LINDB), a exigência de convenção coletiva de trabalho para o trabalho em feriados nas atividades de comércio em geral, conforme art. 6º-A da Lei 10.101/2000, traduz-se como disposição geral, que não infirma ou impede a eficácia da legislação especial que contempla o ramo do comércio em supermercados e hipermercados. Desse modo, a menos que se reconheça a existência de ilegalidade na disposição contida no Decreto 9.127/2017, não se poderá afirmar que a exigência de labor de empregados em dias feriados nos supermercados e hipermercados, independentemente de previsão em norma coletiva, é contrária à lei. Não há como enxergar, a partir da genérica previsão contida no art. 6º-A da Lei 10.101/2000, a existência de ilegalidade na modificação introduzida no Decreto 27.048/1949, por meio do Decreto 9.127/2017. Afinal, é preciso considerar que mais de duas dezenas de setores do segmento empresarial do comércio - por exemplo, varejistas de peixe, carnes, frutas e verduras; hotéis; hospitais; barbearias e postos de gasolina - já constavam da lista do Decreto 27.048/1949 como autorizados a funcionar em feriados, sem que se discuta, quanto a eles, a legalidade do exercício do poder regulamentar exercido pelo chefe do Poder Executivo. Cumpre assinalar, ainda, que não se deve interpretar isoladamente a norma do

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1004312B92CFF97514.



PROCESSO N° TST-RO-22062-08.2017.5.04.0000

art. 6º-A da Lei 10.101/2000. Não significa preterição do referido dispositivo legal, mas de conferir interpretação sistemática, em conjunto com o art. 10, parágrafo único, da Lei 605/1949 e o art. 7º e o item II, nº 15, do Anexo do Decreto 27.048/1949, à luz dos postulados do valor social do trabalho, da ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e da busca do pleno emprego (arts. 1º, IV, e 170, caput e VIII, da Carta de 1988). Afinal, num momento da história em que, segundo o IBGE, o desemprego atinge taxa de 13,1% da população economicamente ativa, com 13,7 milhões de pessoas desocupadas nos três primeiros meses de 2018, não parece razoável interpretar a legislação aplicável à espécie de maneira a dificultar o funcionamento dessa importante atividade comercial, criando, conseqüentemente, entraves para o preenchimento de postos de trabalho. Portanto, sem a pretensão de esgotar, em sede de ação mandamental, a discussão sobre o alegado direito ao não funcionamento dos supermercados e hipermercados quando ausente norma coletiva autorizadora, é certo que, sob o horizonte dos princípios e regras mencionados, não há ilegalidade ou abusividade na decisão censurada.
Recurso ordinário conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário n° **TST-RO-22062-08.2017.5.04.0000**, em que é Recorrente **COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA** e Recorrido **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO LEOPOLDO** e Autoridade Coatora **JUÍZA DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LEOPOLDO - ADRIANA LEDUR**.

O SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO LEOPOLDO impetrou mandado de segurança (fls. 4/18), com pedido liminar, contra



PROCESSO Nº TST-RO-22062-08.2017.5.04.0000

atos do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de São Leopoldo, que indeferiu pedido para que a reclamada, ora Litisconsorte passiva, fosse proibida de convocar e utilizar seus empregados em feriados nacionais, estaduais ou municipais sem a devida negociação e previsão em convenção coletiva de trabalho vigente, nos autos nos autos da Ação Civil Pública nº 0021455-69.2017.5.04.0331.

A Desembargadora Relatora deferiu parcialmente o pedido liminar, determinando à Litisconsorte passiva que se abstivesse de convocar e/ou utilizar empregados nos feriados dos dias 2 e 15/11/2017, sob pena de aplicação de multa (fls. 206/209).

A Litisconsorte passiva COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA interpôs agravo regimental às fls. 268/288, mas o Desembargador Relator reconsiderou a decisão antes exarada, à fl. 290.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região proferiu acórdão às fls. 305/311 concedendo a pretensão mandamental.

Inconformada, a Litisconsorte passiva interpôs recurso ordinário, com requerimento de efeito suspensivo às fls. 315/334, admitido à fl. 339.

O Impetrante apresentou contrarrazões às fl. 344/353.

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer opinando pelo provimento do recurso ordinário (fls. 361/364).

Em decisão liminar, deferi requerimento de efeito suspensivo, suspendendo a segurança concedida no acórdão recorrido até o julgamento do recurso ordinário (fls. 365/368).

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

O recurso ordinário é tempestivo, eis que a publicação do acórdão ocorreu na data de 6/3/2018 e a interposição do recurso em 15/8/2018 (fl. 338). Regular a representação processual (fl. 233). Comprovado o pagamento de custas processuais (fl. 355). Efetuado depósito recursal (fl. 336), embora incabível.



PROCESSO N° TST-RO-22062-08.2017.5.04.0000

CONHEÇO do recurso.

2. MÉRITO

Ao julgar o mandado de segurança, a Corte Regional assim solucionou a controvérsia:

(...)

FUNDAMENTAÇÃO

1. Ação de origem

Na ação nº 0021455-69.2017.5.04.0331, proposta pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de São Leopoldo em face de Companhia Zaffari Comércio e Indústria S.A., que tramita na 1ª Vara do Trabalho de São Leopoldo, o juízo de primeiro grau indeferiu o pedido liminar para que a reclamada da ação subjacente fosse proibida de convocar e utilizar seus empregados em feriados nacionais, estaduais ou municipais, sem a devida negociação e previsão em convenção coletiva de trabalho.

A decisão foi proferida nos seguintes termos:

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Ação Civil Pública e Ação Civil Coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de São Leopoldo em face de Companhia Zaffari Comércio e Indústria, na qual se postula, em tutela de urgência de natureza antecipada, a concessão de tutela inibitória a fim de impedir que o réu convoque ou utilize empregados em feriados nacionais, estaduais ou municipais, sob pena de multa, ao argumento de que não há norma coletiva autorizadora desse proceder. Justifica o perigo da demora em razão de haver notícias de que o réu irá abrir as portas no Feriado do dia 12 de outubro (amanhã).

Pois bem.

Conforme artigo 300 do CPC/15, é dado ao juiz conceder tutela de urgência de natureza antecipada quando existirem elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processos.

No caso em testilha, a pretensão formulada encontra óbice já no primeiro requisito legal - qual seja, o da probabilidade do direito - senão vejamos.

Não se desconhece que o artigo 6º-A da Lei n.º 10.101/00 dispõe ser "permitido o trabalho em feriados nas atividades do



PROCESSO N° TST-RO-22062-08.2017.5.04.0000

comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição". E no caso dos autos, de fato, não há normas coletivas autorizando a abertura do comércio no município de São Leopoldo em feriados a partir do encerramento da vigência da Convenção Coletiva de Trabalho de 2016-2017, que findou em 31/03/2017 (ID. 8cc0952 - Pág. 1). Vale destacar que esta magistrada inclusive efetuou pesquisa junto aos sítios eletrônicos do autor e do Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Canoas (<http://www.sindigeneroscanoas.com.br/convencoes-coletivas>), não encontrando norma coletiva tratando do tema com vigência a contar de 01/04/2017.

Nada obstante, a autorização para abertura de supermercados em domingos e feriados encontra respaldo em lei, notadamente na Lei n.º 605/49, que dispõe:

Art. 8º Excetuados os casos em que a execução do serviço for imposta pelas exigências técnicas das empresas, é vedado o trabalho em dias feriados, civis e religiosos, garantida, entretanto, aos empregados a remuneração respectiva, observados os dispositivos dos artigos 6º e 7º desta lei.

[...]

Art. 10. [...]

Parágrafo único. O Poder Executivo, em decreto especial ou no regulamento que expedir par fiel execução desta lei, definirá as mesmas exigências e especificará, tanto quanto possível, as empresas a elas sujeitas, ficando desde já incluídas entre elas as de serviços públicos e de transportes. (destaquei)

No caso, é o Decreto n.º 27.048/49 quem regulamenta as empresas sujeitas à exceção legal, tendo o Poder Executivo assinado o Decreto 9.127, em 17/07/2017, expressamente incluindo os supermercados e hipermercados no rol do Anexo do Decreto n.º 27.048/49:

II - COMÉRCIO [...] 1

5) Feiras-livres e mercados, comércio varejista de supermercados e de hipermercados, cuja atividade preponderante seja a venda de alimentos, inclusive os transportes a eles inerentes.

Diante disso, parece razoável concluir que o demandado está legalmente autorizado a utilizar mão de obra de seus empregados nos feriados, desde que atendidas as exigências dos artigos 6º e 7º da Lei 605/49 - e não há notícia de que ele venha as descumprindo.

Isso posto, num exame sumário da questão posta, não considero preenchida a totalidade dos requisitos do artigo 300 do CPC/15, em especial, o da probabilidade do direito vindicado



PROCESSO N° TST-RO-22062-08.2017.5.04.0000

em tutela de urgência de natureza antecipada, motivo por que a indefiro.

Inclua-se em pauta.

Intime-se.

Cite-se.

SÃO LEOPOLDO, 11 de outubro de 2017

ADRIANA LEDUR

Juiz do Trabalho Substituto

Em face de tal decisão, o impetrante ajuíza o presente mandado de segurança.

2. Argumentos do impetrante

O impetrante alega que a legislação aplicável aos trabalhadores no comércio é a Lei 10.101/2000, cujo art. 6º-A veda o trabalho nas atividades do comércio em geral durante feriados quando inexistente norma coletiva que autorize. Argumenta que, segundo as regras da hermenêutica jurídica a respeito do critério cronológico, a norma posterior prevalece sobre a anterior, de modo que a Lei nº 10.101, editada em 2000 e alterada em 2006, revogou parcialmente a Lei nº 605, editada em 1949, no que se refere à categoria comerciária. Diz que o mesmo ocorre quando aplicado o critério da especialidade, na medida em que a lei nº 10.101 trata dos comerciários e da regulação das atividades no comércio em geral, ou seja, âmbito de atuação dos substituídos representados pelo sindicato impetrante, razão pela qual a Lei nº 10.101/00, por ser mais específica que a Lei nº 605/49, é a aplicável ao presente caso. Entende, assim, que a novidade inserida no Decreto 27.048/49 pelo Decreto 9.127/2017 não altera a regulamentação do trabalho em feriados em supermercados, mantendo vigente o art. 6º-A da Lei 10.101/00. Requer seja concedida a segurança para que seja imposta à litisconsorte a obrigação de não fazer, qual seja, não convocar e/ou utilizar empregados em feriados nacionais, estaduais ou municipais enquanto não houver norma coletiva autorizadora, sob pena de aplicação de multa.

3. Decisão liminar. Agravo Regimental.

O pedido liminar foi parcialmente deferido, conforme id f4607aa. Não obstante, após a interposição de agravo regimental (id a667dd3), a decisão reconsiderada pelo despacho de id 2466ddb, tendo em vista que o recurso interposto pela litisconsorte não poderia ser apreciado em tempo hábil.

3. Informações prestadas pela autoridade coatora



PROCESSO N° TST-RO-22062-08.2017.5.04.0000

A autoridade coatora prestou informações pelo id 8ac878b.

4. Parecer do Ministério Público do Trabalho

O Ministério Público do Trabalho opinou pela denegação da segurança (id ac4eb02).

5. Mandado de segurança. Convocação de empregados em feriados. Ausência de previsão em norma coletiva.

O art. 1º da Lei nº 12.016/09 dispõe que conceder-se-á mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, assim entendido como aquele que pode ser comprovado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

Conforme referido na decisão que deferiu em parte a liminar, o art. 6º-A da Lei nº 10.101/2000, com redação alterada pela Lei nº 11.603/2007, disciplina o trabalho em feriados nas atividades de comércio em geral. Tal dispositivo estabelece:

"Art. 6º-A. É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição."

Na hipótese, não há norma coletiva vigente autorizando o trabalho em feriados. Sendo assim, entende-se pela impossibilidade de manutenção da decisão liminar proferida pela juíza de primeiro grau. No mesmo sentido, o seguinte precedente desta Seção Especialização em caso envolvendo estabelecimento comercial análogo:

MANDADO DE SEGURANÇA. ABERTURA DO COMÉRCIO EM DOMINGOS E FERIADOS. Supermercado. Inexistência de obstáculo à abertura do comércio nos domingos. No entanto, em feriados, imprescindível autorização mediante negociação coletiva por convenção. Inteligência dos arts. 6º e 6º-A da Lei nº 10.101/00. Acolhido o parecer do Ministério Público. Segurança parcialmente concedida para viabilizar a abertura do estabelecimento da impetrante em domingos. (TRT da 04ª Região, 1ª Seção De Dissídios Individuais, 0004976-97.2012.5.04.0000 MS, em 05/10/2012, Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse, Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira, Desembargador Emílio Papaléo Zin, Desembargadora Denise Pacheco, Desembargador Herbert



PROCESSO N° TST-RO-22062-08.2017.5.04.0000

Paulo Beck, Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti, Desembargador Raul Zoratto Sanvicente, Desembargador André Reverbel Fernandes, Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal, Juiz Convocado Lenir Heinen)

O fato de o Decreto 9.127/2017 ter incluído a atividade de supermercados e hipermercados dentre aquelas autorizada a funcionar em domingos e feriados, alterando o Decreto 27.048/49, não modifica o entendimento deste Magistrado. A questão já foi enfrentada por esta Seção, a exemplo do processo n° 0021808-35.2017.5.04.0000 (MS), distribuído ao Desembargador João Paulo Lucena, que se posicionou no sentido de que "tal decreto, por conta da hierarquia das fontes formais de direito, não tem o condão de alterar o quanto disposto na Lei 10.101/00, com redação dada pela Lei 11.603/2007, em que disciplinado o trabalho dos empregados em tais dias", do que se compartilha. Sendo assim, a Lei n° 10.101/2000 continua válida e deve ser observada, no que se refere à necessidade de previsão normativa para o funcionamento em feriados.

A propósito, o espírito da Reforma Trabalhista, é justamente privilegiar a negociação coletiva em detrimento do legislado, inclusive no que se refere ao labor em feriados (artigo 611-A, XI, incluído na CLT).

Assim, entende-se que existem fundamentos suficientes para autorizar a concessão da segurança.

Observa-se que o Sindicato postula seja determina a aplicação de multa para o caso de descumprimento, o que é possível, como medida de assegurar a efetividade da presente decisão. No entanto, o valor sugerido, R\$ 5.000,00 por feriado desrespeitado e para cada empregado lesado, é exagerado. Nesse caso, entende-se razoável o valor de R\$ 1.000,00.

6. Solução

Ante o exposto, concede-se a segurança, confirmando-se a liminar deferida no id f4607aa, para determinar que a litisconsorte abstenha-se de convocar e/ou utilizar empregados em feriados nacionais, estaduais ou municipais enquanto não houver norma coletiva autorizadora, sob pena de aplicação de multa de R\$ 1.000,00 por feriado desrespeitado, por cada empregado lesado.

(...). (fls. 305/310)



PROCESSO Nº TST-RO-22062-08.2017.5.04.0000

Nas razões recursais, a Litisconsorte passiva, invocando o art. 2º, §2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, ressalta que a lei especial prevalece sobre a geral, devendo ser aplicada a legislação que permite a abertura e o funcionamento do estabelecimento nos feriados.

Assevera que "... a lei 11.603/07 trata de comércio em geral e não de comércio específico de alimentos por supermercados e hipermercados..." (fl. 235).

Alega a inexistência do direito líquido e certo afirmado pelo Sindicato Impetrante, na medida em que há autorização legal para funcionamento dos supermercados em feriados, independentemente de previsão em convenção coletiva de trabalho.

Sustenta que a regra do art. 6º-A da Lei 10.101/2000, que condiciona o trabalho em feriados à existência de previsão em convenção coletiva de trabalho, não estão revogadas as disposições contidas na Lei 605/1949, lei anterior de caráter especial, cujo decreto regulamentador autoriza o trabalho em supermercados e hipermercados.

Com vários outros argumentos, acrescenta que "*Em 2017, por meio do decreto 9.127/17, a autorização de utilização de mão de obra empregada em feriados em supermercados com atividade preponderante de venda de alimentos, restou especificamente autorizada*" (fls. 325/326).

Razão lhe assiste.

O mandado de segurança é a ação prevista no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, disciplinado na Lei 12.016/2009, visando a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão do *writ* está condicionada à demonstração de ato ilegal ou abusivo da autoridade coatora e do direito líquido e certo da Impetrante.

In casu, a controvérsia envolve a discussão sobre qual preceito legal deve ser aplicado: (i) Lei 605/1949, com a nova redação editada pelo Decreto 9.127/2017; ou (ii) artigo 6º-A da Lei 10.101/2000.



PROCESSO N° TST-RO-22062-08.2017.5.04.0000

De acordo com o art. 6º-A da Lei 10.101/2000, dispositivo legal incluído pela Lei 11.603/2007, "É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição".

Mas o preceito legal acima reproduzido não neutraliza a normatização anterior, veiculada na Lei 605/1949, que assim dispõe nos arts. 8º a 10:

Art. 8º. Excetuados os casos em que a execução do serviço for imposta pelas exigências técnicas das empresas, é vedado o trabalho em dias feriados, civis e religiosos, garantida, entretanto, aos empregados a remuneração respectiva, observados os dispositivos dos artigos 6º e 7º desta lei.

Art. 9º. Nas atividades em que não for possível, em virtude das exigências técnicas das empresas, a suspensão do trabalho, nos dias feriados civis e religiosos, a remuneração será paga em dobro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga.

Art. 10. Na verificação das exigências técnicas a que se referem os artigos anteriores, ter-se-ão em vista as de ordem econômica, permanentes ou ocasionais, bem como as peculiaridades locais.

Parágrafo único. O Poder Executivo, em decreto especial ou no regulamento que expedir para fiel execução desta lei, definirá as mesmas exigências e especificará, tanto quanto possível, as empresas a elas sujeitas, ficando desde já incluídas entre elas as de serviços públicos e de transportes.
(sublinhei)

Ao regulamentar a Lei 605/1949, o Decreto 27.048/1949 especificou os segmentos empresariais em que se permite o trabalho de empregados nos feriados, listando, no item II, nº 15, do Anexo, o comércio em "*Feiras livres e mercados, inclusive os transportes inerentes aos mesmos*".

É certo que a Lei 11.603, de 6 de dezembro de 2007, acrescentou o já referido art. 6º-A à Lei 10.101/2000, permitindo o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, quando houver



PROCESSO Nº TST-RO-22062-08.2017.5.04.0000

autorização em convenção coletiva de trabalho e desde que observada a legislação municipal.

Mais recentemente, o Decreto 9.127/2017 alterou a redação do mencionado item II, nº 15, do Anexo do Decreto 27.048/1949, autorizando o trabalho em dias de repouso nas atividades desenvolvidas em "*Feiras-livres e mercados, comércio varejista de supermercados e de hipermercados, cuja atividade preponderante seja a venda de alimentos, inclusive os transportes a eles inerentes*".

Como se percebe, o sistema normativo estabelece que, para contar com o trabalho de empregados em feriados nas atividades de "comércio em geral" é indispensável a autorização em convenção coletiva, o que não sucede em relação a vários outros segmentos empresariais, enumerados no Decreto que regulamenta a Lei 605/1949, entre os quais o comércio varejista em supermercados e hipermercados, em que se prescinde da negociação coletiva, porquanto suficiente a autorização do Poder Executivo.

Relembro, por oportuno, que os critérios cronológico, hierárquico e da especialidade foram consagrados com o objetivo de suprir situações de colisão entre regras jurídicas, a partir da noção de que o direito, enquanto sistema, não tolera antinomias entre suas prescrições.

Na situação examinada, entendo que, pelo critério da especialidade (art. 2º, § 2º, da LINDB), a exigência de convenção coletiva de trabalho para o trabalho em feriados nas atividades de comércio em geral, conforme art. 6º-A da Lei 10.101/2000, traduz-se como disposição geral, que não infirma ou impede a eficácia da legislação especial que contempla o ramo do comércio em supermercados e hipermercados.

Desse modo, a menos que se reconheça a existência de ilegalidade da disposição contida no Decreto 9.127/2017, não se poderá afirmar que a exigência de labor de empregados em dias feriados nos supermercados e hipermercados, independentemente de previsão em norma coletiva, é contrária à lei.

Ora, o art. 84, IV, da Constituição Federal atribui ao Presidente da República a competência para expedir decretos e regulamentos para execução das leis.



PROCESSO N° TST-RO-22062-08.2017.5.04.0000

Com todas as vênias, não há como enxergar, a partir da genérica previsão contida no art. 6º-A da Lei 10.101/2000, a existência de ilegalidade na modificação introduzida no Decreto 27.048/1949, por meio do Decreto 9.127/2017.

É preciso ter presente que mais de duas dezenas de setores do segmento empresarial do comércio - *por exemplo, varejistas de peixe, carnes, frutas e verduras; hotéis; hospitais; barbearias e postos de gasolina* - já constavam da lista do Decreto 27.048/1949 como autorizados a funcionar em feriados, sem que se discuta, quanto a eles, a legalidade do exercício do poder regulamentar exercido pelo chefe do Poder Executivo.

Cumprе assinalar, ainda, que não se deve interpretar isoladamente a norma do art. 6º-A da Lei 10.101/2000. Não significa preterição do referido dispositivo legal, mas de conferir interpretação sistemática, em conjunto com o art. 10, parágrafo único, da Lei 605/1949 e o art. 7º e o item II, nº 15, do Anexo do Decreto 27.048/1949, sob a perspectiva dos postulados do valor social do trabalho, da ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e da busca do pleno emprego (arts. 1º, IV, e 170, *caput* e VIII, da Carta de 1988).

Num momento da história em que, segundo o IBGE*, o desemprego atinge a taxa de 13,1% da população economicamente ativa, com 13,7 milhões de pessoas desocupadas nos três primeiros meses de 2018, não me parece razoável interpretar a legislação aplicável à espécie de maneira a dificultar o funcionamento dessa importante atividade comercial, criando, conseqüentemente, entraves para o preenchimento de postos de trabalho (*fonte: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20995-desemprego-volta-a-crescer-no-primeiro-trimestre-de-2018.html>).

O fechamento de supermercados e hipermercados em feriados é medida que não beneficia nem a sociedade, nem os empregadores, nem os trabalhadores.

Embora isso não seja objeto do *mandamus*, é de se indagar quais seriam os motivos pelos quais os empregados de



PROCESSO Nº TST-RO-22062-08.2017.5.04.0000

supermercados estão desde a vigência da última CCT, em 2017, sem norma coletiva que discipline as especificidades de seus contratos de trabalho.

Será que a atuação do sindicato da categoria profissional, ao insistir no fechamento de supermercados e hipermercados nos feriados, beneficia realmente os trabalhadores interessados (empregados e desempregados)?

Seja como for, não sendo esta ação mandamental o campo adequado para obtenção de resposta para tais questionamentos, convém ressaltar, por último, que há julgados do TST nos quais se decidiu que as atividades enumeradas no Decreto 27.048/1949 estão imunes à exigência de negociação em convenção coletiva para funcionamento em feriados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO EM DIA DE FERIADO. ATIVIDADES DE minimercado, açougue, padaria E GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO. LEI Nº 605/49. Evidenciado pelo Eg. TRT que entre as atividades comerciais da ré estão incluídas as de minimercado, açougue e padaria, e que o artigo 7º do Decreto nº 27.048/49 que regulamenta a Lei nº 605/49 permite o funcionamento nos dias de repouso remunerado e feriados, em caráter permanente, do comércio varejista, entre outros, de pão, biscoitos, carnes, ou seja, atividades desempenhadas pela empresa demandada, não se verifica afronta aos dispositivos da Lei nº 605/49 e do Decreto nº 27.048/49, até porque, a ré não se dedica com exclusividade ao comércio de gás liquefeito de petróleo. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST-AIRR-10240-17.2007.5.04.0018, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma, DEJT 1/4/2011).

RECURSO DE REVISTA. COMÉRCIO VAREJISTA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AOS DOMINGOS E FERIADOS - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EM NORMA COLETIVA (violação aos artigos 7º, XIII, XV e XXVI, da CF/88). In casu, o acórdão recorrido, ao entender que o litisconsorte se inseria na exceção prevista no Decreto 27.048/49, sendo, portanto, inexigível a negociação coletiva para autorizar a prestação de serviços em dias de domingo e feriado, apenas deu a exata



PROCESSO N° TST-RO-22062-08.2017.5.04.0000

subsunção dos fatos à hipótese regida pela norma, não sendo possível vislumbrar violação direta e literal aos incisos XIII, XV e XXVI, do artigo 7º, da CF/88, que reconhecem, respectivamente, o direito à duração normal do trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada mediante acordo ou convenção coletiva; o repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos" e o "reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho". Recurso de revista não conhecido. (...) (TST-RR-128500-55.2005.5.08.0004, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DEJT 24/08/2012).

Definitivamente, sem a pretensão de esgotar, em sede de ação mandamental, a discussão sobre o alegado direito ao não funcionamento dos supermercados e hipermercados na ausência de convenção coletiva de trabalho autorizadora, é certo que, sob o horizonte das disposições contidas nos arts. 1º, IV, 84, IV, e 170, *caput* e VIII, da Carta de 1988, art. 10, parágrafo único, da Lei 605/1949 e art. 7º e o item II, nº 15, do Anexo do Decreto 27.048/1949, não há ilegalidade ou abusividade na decisão censurada.

Por essas razões, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ordinário, confirmando a decisão liminar antes exarada, para julgar improcedente a pretensão mandamental.

Prejudicado o exame do agravo regimental.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer e no mérito, por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Maria Helena Mallmann, Emmanoel Pereira e Delaíde Miranda Arantes dar provimento ao recurso ordinário, confirmando a decisão liminar antes exarada, para denegar a pretensão mandamental. Prejudicado o exame do agravo regimental.

Brasília, 15 de junho de 2021.



PROCESSO N° TST-RO-22062-08.2017.5.04.0000

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1004312B92CFF97514.